Y				
		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº OC A DO MUNICÍPIO DE DIADEMA	0.9/2016	FLS - 02 - 660/2016 Professor
CONTROLE DE	PRAZO	OMISSAO(OES) DE:	/	- for for for the format
Processom A. A. Nesta Clarification (Prefeito Processor)			PROC. № 660/2	016
Prazo Funcionario Eng		1 1 1 20 ]	Diadema, 28 de nove	mbro de 2016.
OF. ML N° 0		/boegine tre		DE DIADERA
	8	Lido em sessão	o de <u>/ = / /2 /2</u>	0/1
		2.40 011 00004	UU	<u> </u>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus llustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 e dá providências correlatas.

A alteração do parágrafo 2°, V é necessária para que o inciso II do art. 7° esteja alinhado com o texto do §2°, V, do mesmo artigo de Lei. No § 2°, V do artigo 7°, está incluído o item "11.01" indevidamente, porque se refere ao artigo 3° da Lei Complementar Federal 116/2003, integralmente, contrariando o artigo 6°, §2°, II da Lei Complementar Federal 116/2003.

A nova redação do inciso III do art. 7º visa esclarecer a responsabilidade do tomador de serviço, no caso do prestador ser inscrição mobiliária no Município, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empreiteiros.

A Lei Complementar Federal 116/2003 autorizou a transferência da responsabilidade pelo recolhimento para pessoa jurídica. Especificar "ou pessoa física não inscrita no cadastro mobiliário", conforme o texto da minuta, aponta por lógica, que se transfere a responsabilidade de recolhimento do ISS para pessoa física que seja inscrita no cadastro mobiliário. Isso dá a ideia de que teremos mais uma figura de responsável, qual seja; a pessoa física com cadastro mobiliário, o que contraria a Lei Complementar Federal 116/2003 e dificulta a fiscalização com a ampliação dos responsáveis tributários. Referir-se ao inciso II do art. 7º da Lei Complementar Municipal 189/03, não reescrevendo os itens é medida de segurança e garantia de que no futuro a alteração fica mais simples. Essa forma de redação mantém a terminologia alinhada com o contexto do inciso II.

A revogação do parágrafo 5º visa manter a responsabilidade do tomador irregular perante o Município, já que esta situação não pode ser capaz de lhe retirar a obrigação tributária.





Pretende-se alterar os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 para o fim de suprimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção não está obrigado a promover escrituração dos demais itens, pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte (artigo 6º da LC 189/2003) e também não se enquadrar como responsável por não ter tomado serviço de retenção.

A revogação das alíneas "a" e "b" e a nova redação do art. 30 objetiva atender pleito dos contribuintes, na medida em que visa elucidar dúvidas que permeiam a obrigação acessória de geração de livros fiscais, com destaque para o evento de encerramento de atividades que de modo muito frequente, é causa para lavratura de autos e posteriores execuções, uma vez que a entidade tinha pouca ou nenhuma clareza acerca de suas obrigações finais no âmbito do município. O controle eletrônico dos atos fiscais já satisfazia as obrigações apontadas nos livros fiscais.

A nova redação do parágrafo 3º do art. 32 visa realizar uma necessária regulamentação de dimensionamento de esforço administrativo e até judicial, em torno de um crédito que não pagaria nem mesmo o custo do serviço público empenhado. Importante lembrar que os lançamentos aqui regulamentados se referem exclusivamente aos lançamentos de ofício, aqueles que estão ligados a longos procedimentos administrativos dispendiosos.

A alteração do art. 39 pretende suprimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção, não está obrigado a promover escrituração dos demais itens, pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte (artigo 6º da Lei Complementar Municipal 189/2003) e também não se enquadrar como responsável por não ter tomado serviço de retenção.

A nova redação do parágrafo 4º e a inclusão dos parágrafos 7º e 8º mantém a obrigação de fazer a escrituração, mas esta passa a ser de forma eletrônica, dispensando-se a encadernação a partir do início do próximo exercício financeiro.

Em relação à data de vencimento, estava faltando o vencimento do dia 15 (serviços prestados).





A inclusão do parágrafo 9º autoriza a fiscalização, realizar o encerramento mensal de ofício da escrituração, vez que muitos contribuintes não estão praticando esta obrigação acessória, o que dificulta a apuração da obrigação tributária devida.

A inclusão do parágrafo 3º do art. 40 cumpre uma função esclarecedora diante de uma cidade tomada por dúvidas com a chegada do livro eletrônico. Ficou uma "nuvem" de duvidas na transição do antigo livro fiscal físico, com registro presencial, para o novo e moderno livro fiscal eletrônico com registro remoto. Estamos confiantes que com essa alteração a relação estabelecida com o munícipe ficará mais transparente e cumpriremos nossa missão de fiscalização orientadora.

A alteração do art. 41 é mais um esforço no sentido de orientar o munícipe e não se trata de algo novo, porque é uma reprodução de regras nacionais dispostas no Código Tributário Nacional. Além disso, destaca a escrituração agora de forma eletrônica.

A redação do art. 43 claramente decorre da necessidade de acompanhar o dinamismo comercial do Município de Diadema a fim de oferecer ao contribuinte, um dispositivo de lei exemplificativo capaz de incidir e não ser inviabilizado pela passagem do tempo. Certamente esse manifesto coloca a gestão fiscal municipal como parceira de quem investe seu tempo e energia em Diadema em tempos tão difíceis.

Hoje o que mais assola a fiscalização é a dependência de que o contribuinte encerre voluntariamente seus livros para ocorrer a geração do debito do ISS. Atualmente a fiscalização nega a certidão negativa de débito para os contribuintes que não promoveram o encerramento mensal, já que estão em débito com a obrigação acessória. Some-se as dificuldades o fato de a atual legislação, punir apenas a falta de encerramento atrelada ao registro do livro anual. Daí a proposta de alteração do art. 49 que vai criar instrumento legal para exigir encerramentos mensais, dando uma expectativa de receita mês a mês com a autorização legal do encerramento de oficio, sem prejuízo das penalidades.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de





Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ațenciosamente

LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE **DIADEMA** 

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/11/2016

José Francisco Dourado PMD - 01.001

Presidente

# Gabinete do Prefeito

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2016

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 032, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

CONTROLE DE PRAZO	ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.					
Início: 19- 1840 1910 - 1906 Prozo: 15 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19	LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,					
Funcionazio Encarregado	FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:					
Art. 1°. Revoga-se o parágrafo 5°, alte 7° da Lei Complementar nº 189, de 20 redação:	eram-se os incisos II, III e IV, e acrescenta-se o inciso XII do art. O de dezembro de 2.003, que passa a vigorar com a seguinte					
Art. 7°. São responsáveis pel	o imposto:					
l						
II						
despersonalizado, tomador ou i local da prestação dentro do Cadastro Mobiliário, as pessoas	III – a pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou en despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços previstos no inciso II deste artigo co local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição r Cadastro Mobiliário, as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador sub-empreitador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sul empreiteiros;					
IV - o proprietário da obra, em re a devida documentação fiscal prestador e/ou tomador de servi-	elação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo iço;					
V						
VI						
IX						

X - .....

XI - .....





XII – As pessoas jurídicas com inscrição no Cadastro Mobiliário deste município, quando prestarem os serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, para tomador pessoa jurídica sem inscrição no Cadastro Mobiliário deste município e/ou para qualquer pessoa física.

	§2°
	I
	II
	III
	IV
	V – for optante do regime tributário Simples Nacional, exceto os serviços indicados no inciso II deste artigo, para tomadores com inscrição municipal ativa ou reativada.
	VI
Art. 2º.	Fica alterado art. 21 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 21. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
Art. 3°.	Fica alterado o art. 22 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 22. O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, pelo responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, além dos elementos obtidos pela fiscalização, cujos dados poderão ser atualizados de ofício pela municipalidade.
Art. 4°.	Fica alterado o caput e o § 3º do art. 23 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 23. O contribuinte, o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.
	§ 1°
	§ 2°





§ 3º - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 4° .		
--------	--	--

- Art. 5º. Fica alterado o caput e parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 24. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, são identificados, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.
  - PARÁGRAFO ÚNICO. O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de cadastro mobiliário municipal.
- Art. 6°. Fica alterado o art. 25 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 25. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.
- Art. 7º. Fica alterado o art. 26 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 26 Nos casos de encerramento da atividade, ficam o contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, obrigados a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.
- Art. 8º. Fica alterado o caput e revogadas as alíneas "a" e "b" do art. 30 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 30. Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades, gerar e encerrar os Livros Fiscais Eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados.
- Art. 9°. Fica alterada a redação do § 3° do art. 32 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:



Art.

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	-09-	" Caractioner
	60/9016	ARTESTA STATEMENT
<u> </u>	graffo; 610	j
1		

	Art. 32
	§ 1°
	§ 2°
	§ 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) UFD's.(unidades fiscais de Diadema).
10°	. Fica alterado o caput e do parágrafo 4º do art. 39 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, acrescidos os §§ 7º, 8º e 9º, passarão a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 39. O contribuinte, o responsável tributário, e/ou qualquer pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes.
,	§ 1º
,	§ 2 °
į	§ 3°
(	§ 4º. Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 de Termos e Ocorrências, para todos os contribuintes. As informações pertinentes deverão ser anotadas na Declaração de Cadastro Municipal.
į	§ 5º
ć	§ 6°
į	§ 7º. Fica dispensada a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2017 (ano base 2016), a ENCADERNAÇÃO dos Livros Fiscais.
Ę	§ 8º. As Notas Fiscais de Serviços Tomados serão consideradas devidamente escrituradas até

- o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, exceto os Serviços Tomados na execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes da Construção Civil quando serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, e os serviços prestados quando serão considerados devidamente escriturados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
- § 9°. Caso o contribuinte não promova o encerramento mensal de sua escrituração fiscal conforme os prazos do parágrafo anterior, a Administração municipal poderá fazê-lo de ofício, a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 49 desta Lei.





Prefeito	
Art. 1	1º. Fica revogado o § 1º e acrescido o § 3º ao art. 40 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 40
	§ 1º - Revogado
	§ 2°
	§ 3º. A partir de 1º de janeiro do ano calendário 2013 (ano base 2012), a autenticação dos Livros Fiscais Eletrônicos será realizada pelo sistema eletrônico disponibilizado pela PMD após o encerramento do Livro.
Art. 1	2º. Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 41. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo se conservados eletronicamente, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco anos, contados do encerramento.
Art. 1	3º. Fica alterada a redação do art. 43 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 43. A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares, exceto os Recibos Provisórios de Serviços disponibilizados pelo sistema da Prefeitura Municipal de Diadema, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.
Art. 1	4º. Fica alterada a redação das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 49 da Lei Complementar 189 de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 49
	I
	II –
	a)

c) multa equivalente a 10 (dez) UFD's por mês sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos no artigo 39 desta lei, sem prejuízo do encerramento de ofício a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores.

b) .....

d) multa equivalente a 200 (duzentos) UFD's por livro fiscal anual de serviços prestados e/ou tomados sem registro eletrônico.



The state of the s	//	PROPERTY
FLS	-//-	
6	560/201	6
	Pro/og/jo	~//#*###W
ز	W	

III –	
IV -	
V –	
VI -	

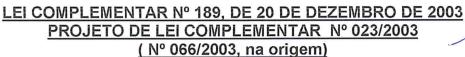
- Art. 15°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos, todos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003:
  - 1.
  - § 5º do artigo 7º; Parágrafo único e suas alíneas do artigo 30 e II.
  - § 1º do artigo 40. III.

Diadema. ∕28 de novembro de

AURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal



Estado de São Paulo



**DISPÕE** sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte <u>LEI</u> COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I

#### FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1° - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

<u>PARÁGRAFO 1°</u> - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

<u>PARÁGRAFO 2°</u> - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

<u>PARÁGRAFO 3°</u> - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

<u>PARÁGRAFO 4</u>° - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

FLS - 12-660/2016 Protogolo



Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO V

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

FLS. -/3-660/2016 Frygobio

#### ARTIGO 7° - São responsáveis pelo imposto:

- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no município de Diadema; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)
  - II a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

- III. as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sublocador e sub-empreitador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empreiteiros;
- IV. o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal





Estado de São Paulo

correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;

- V. o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica;
- V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorada por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)
- VI. a pessoa jurídica que tomar serviço de transporte de pessoa física ou jurídica, situada fora do território do município, descrito no sub item 16.01 da lista anexa;
- VI. No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)
  - VI. o prestador de serviço de transporte, descrito no subitem 16.01.b, da tabela anexa, que tiver inscrição municipal ativa ou reativada, quando o tomador for pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviço;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

- VII. a prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos as entidades imunes bem como os estabelecimentos comerciais e industriais.
- VII. a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços



FLS - 15
FLS - 15
Protocolo

Protocolo

Estado de São Paulo

relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

VII. os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual ou municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos e as entidades imunes, com inscrição municipal ativa ou reativada, tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e nos demais serviços, quando o prestador for sediado no Município de Diadema e não for participante do Simples Nacional;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

 VIII - Os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)

- VIII o estabelecimento industrial, com inscrição ativa ou reativada, que tomar serviço de prestadores de serviços estabelecidos em Diadema, observadas as hipóteses previstas no § 2º, V e VI deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)
  - IX a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município.
     (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)
- X o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos



FLS. = 16-660/2016 Protécolo

Estado de São Paulo

de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

- XI As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:
   (Inciso e alíneas acrescidos pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificados pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)
  - a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;
  - b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo transformado em Parágrafo 1º e renumerado pela Lei Complementar nº 203/2004)

PARÁGRAFO 2º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo e Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 203/2004)

PARÁGRAFO 2º - Não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador: (Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

I. estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)

- I estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município; (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 397/2014</u>)
- II. gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)



Estado de São Paulo



- II gozar de isenção concedida pelo Município;
   (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 397/2014)</u>
- III. ter imunidade tributária reconhecida; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)
- III . tiver imunidade tributária; (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 397/2014)</u>

IV. estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)

IV – estiver enquadrado no regime de lançamento por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da LC 116/2003.

(Inciso acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

V– for optante do regime tributário Simples Nacional, exceto os serviços indicados nos incisos I a XXII, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, para tomadores com inscrição municipal ativa ou reativada. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014**)

VI. prestar serviços bancários ou financeiros. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

<u>PARÁGRAFO 3º - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.</u>

(Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

**PARÁGRAFO 3º** - Os prestadores de serviços elencados nos incisos II, V, VI, VII, X e XI, deste artigo, responderão subsidiariamente pelo imposto devido quando não for possível exigi-lo do tomador.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)



FLS — 18-660 20/6 Projectio

Estado de São Paulo

<u>PARÁGRAFO 4º A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário.</u> (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

PARÁGRAFO 4° - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido a maior ou retido indevidamente, é do sujeito passivo do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

PARÁGRAFO 5° - Também não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto quando o tomador do serviço estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)

<u>ARTIGO 8°</u> - O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta lei atribui ao estabelecimento.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

<u>ARTIGO 9º</u> - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

**ARTIGO 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>PARÁGRAFO 1°</u> - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

<u>PARÁGRAFO 2°</u> - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

**ARTIGO 10** - São pessoalmente responsáveis:



FLS. -19-660/2016 Protocolo

Estado de São Paulo

- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
  - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
  - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores:
- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

#### CAPÍTULO VII

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS





Estado de São Paulo

<u>ARTIGO 21</u> - Os contribuintes do imposto devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

ARTIGO 21 - Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

<u>ARTIGO 23</u> - O contribuinte deve inscrever-se no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da atividade.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

PARÁGRAFO 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

ARTIGO 23 – O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007)

PARÁGRAFO 1º - Quando constatada, pela fiscalização tributária atividade econômica sem a devida regularização junto ao Cadastro Mobiliário do Município, o agente fiscal III, o fiscal de tributos, ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, procederá à imediata notificação do infrator para que seja efetuada a regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Parágrafo Acrescido pela Lei Complementar nº 242/2007)

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Constatada pela fiscalização tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município ou a existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, o Agente Fiscal da Prefeitura procederá à imediata notificação do infrator para que regularize sua situação fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 271/2008)

PARÁGRAFO 2º - Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas a, b e c, do inciso I, do artigo 49 desta Lei.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 242/2007)





Estado de São Paulo

**PARÁGRAFO 3º** - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 242/2007)

PARÁGRAFO 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

(Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 242/2007)

<u>ARTIGO 24</u> - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal.

ARTIGO 25 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

ARTIGO 26 - Nos casos de encerramento da atividade fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no "caput", isolada ou cumulativamente:

(Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificados pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

- I. não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;
- II. o estabelecimento não for localizado:
- III. deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM;
- **IV**. não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.



FLS. - 22-660/2016 Proviscolo

Estado de São Paulo

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Ocorrendo quaisquer das hipóteses do § 1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do art. 27, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificados pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

ARTIGO 27 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

<u>ARTIGO 28</u> - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital dos contribuintes.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Na convocação referida neste artigo serão apresentadas às razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

ARTIGO 29 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referente à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.

<u>ARTIGO 30</u> - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> — O prazo de 30 dias será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)



FLS. **-**23-660/2016 Projectio

Estado de São Paulo

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58 após seu esgotamento.

<u>ARTIGO 31</u> - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.

ARTIGO 31 - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 31 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e Ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

#### CAPÍTULO VIII

#### **LANÇAMENTO**

ARTIGO 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação.

ARTIGO 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>PARÁGRAFO 1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:</u>

a) a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;



Estado de São Paulo



b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO 2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

<u>PARÁGRAFO 3º O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.</u>

<u>ARTIGO 32</u> – O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previsto no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

- a) a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- b) decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO 2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.



FLS - 25
FLS - 25
FLS - 25
GGO 2016

Protocolo

Protocolo

Estado de São Paulo

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do Município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

#### ARTIGO 33 - A notificação de lançamento deve conter:

- I. o nome do contribuinte ou do tomador responsável pelo pagamento do respectivo tributo;
- II. domicilio tributário do contribuinte ou tomador do serviço;
- III. o valor do crédito tributário:
- IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V. a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes, como também, o valor destas últimas;
- VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário.

<u>ARTIGO 34</u> - A notificação do lançamento é feita ao contribuinte ou tomador, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte ou tomador será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- a) por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;
- b) por edital publicado.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - O edital de notificação deve incluir o nome do contribuinte ou tomador, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o número do Auto de Infração e Imposição de Multa.

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - A lavratura da notificação prevista no art. 70, § 1º, obedecerá às disposições do "caput" deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

#### CAPÍTULO X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS



FLS -26-660/2016 Protecolo

Estado de São Paulo

<u>ARTIGO 39</u> — O sujeito passivo dever manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

(Redação dada e Parágrafos renumerados e acrescidos pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes.

(Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração; (Parágrafo acrescido pela <u>Lei</u> Complementar nº 253/2007)

<u>PARAGRAFO 2º</u> - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços; (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 253/2007</u>)

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos; (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 253/2007</u>)

<u>PARÁGRAFO 4º</u> - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos; (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº</u> 253/2007)

<u>PARÁGRAFO 5º</u> - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração. (Parágrafo renumerado pela <u>Lei</u> <u>Complementar nº 253/2007</u>)



FLS - 27-660/2016 Protocolo

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 6º - Os documentos fiscais escriturados no livro eletrônico e os dados fornecidos para emissão da respectiva guia de recolhimento de serviços prestados e tomados constituirão declarações do sujeito passivo relativamente a sua situação econômica e possuem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, resultante das informações nele prestadas, sendo que sua homologação cabe ao fisco municipal de forma expressa ou tácita. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 364/2012)

<u>ARTIGO 40</u> — Os livros fiscais, que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente ou impressos eletronicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados, sendo que os livros escriturados eletronicamente deverão estar devidamente encadernados.

<u>ARTIGO 40</u> - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal. (Parágrafo alterado e renumerado pela <u>Lei Complementar nº 253/2007)</u>

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o termino de suas atividades e levados a repartição fiscal competente para sua autenticação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 2º - Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 289/2009)

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - A partir de 1º de janeiro de 2013, serão atribuídos aos livros fiscais modelos 51 e 56 o registro e autenticação eletrônicos, relativos ao exercício fiscal encerrado anteriormente ou após o término das atividades, conforme ato normativo a ser editado pela Secretaria de Finanças do Município de Diadema. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 364/2012)



FLS. -28-660/2016 Projectio

Estado de São Paulo

ARTIGO 41 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

ARTIGO 42 - Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados a emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

<u>ARTIGO 43</u> - A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.

<u>PARÁGRAFO 3</u>° - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 253/2007)</u>

<u>PARÁGRAFO 4º</u> - O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.

(Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

<u>PARÁGRAFO 5º</u> - Considerar-se-á inidôneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal:

(Parágrafo e Incisos acrescidos pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

- I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;
- II. emitido após o prazo de validade;



FLS - 23-660/20/6 Projectic

Estado de São Paulo

- III. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;
- VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.

ARTIGO 44 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

ARTIGO 45 Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

ARTIGO 45 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 189/03. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>ARTIGO 46</u> - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

ARTIGO 46 - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES



FLS - 39 - 660/20/6 protocolo

Estado de São Paulo

<u>ARTIGO 47</u> - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

- I Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:
  - a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.
  - b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados a retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.
  - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido, conforme o disposto no artigo 17.
  - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 17;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 17. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>ARTIGO 48</u> - O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

<u>ARTIGO 49</u> - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

ARTIGO 49 — Constatada eventual infração às normas relativas ao imposto, proceder-se-á à notificação do infrator, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização. Transcorrido tal prazo e, persistindo a situação de irregularidade, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2006)

ARTIGO 49 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007)

- I infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- I Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:
   (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 253/2007)</u>



FLS - 31
660/30/6

Pro/ccolo

Estado de São Paulo

- a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's às industrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. Nos casos de alteração, a multa será aplicada por alteração constatada;
- b) multa equivalente a 100 (cem) UFD's aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;
- multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;
- II Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 10.000 (dez mil) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 5000 (cinco mil) UFD's, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos estabelecidos.
- c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não encadernado corretamente.
- d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não registrado e autenticado no prazo legal.
- II Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: (Redação e alíneas alteradas pela <u>Lei Complementar nº 253/2007</u>)
  - a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das



FLS - 39
660/2016

Protocolo

Estado de São Paulo

disposições regulamentares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

(Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD's, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
- c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado corretamente conforme regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
- c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)
- d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
- e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 39, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro eletrônico de serviços prestados. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a)	multa	equivalent	e a 10%	(dez por	cento)	do valor d	os serviço	S
ob:		imposição			,		_	
		ros destina					2 5	



FLS. - 33 - 660/90/6/ Profocolo

Estado de São Paulo

tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

 III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais: (Redação dada pela <u>Lei</u> Complementar nº 253/2007)

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
- b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar de notas fiscais de serviços. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.

(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.

(Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

- b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão ou utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.
- b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
- b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que



FLS. - 34-660/20/6/ Provocolo

Estado de São Paulo

confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;

(Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)

- c) multa de 252 (duzentos e cinquenta e duas) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do município ou não estiver devidamente identificado.
  - c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do Município ou não estiver devidamente identificado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)
  - c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco;
    - (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)
- d) multa equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD´s, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.
- d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei:

(Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)



FLS - 35-660/2016 M Protocolo

Estado de São Paulo

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que mandarem confeccionar documento fiscal

sem a correspondente autorização para impressão. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

- e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)
- f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão;
   (Alínea Acrescida pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>)
- g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV. V
- e VI do § 60, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

(Alínea Acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008)

- g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V
- e VI do § 5°, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- V Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.
- V Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFDs, aos que embaraçarem a ação fiscal de maneira a impedir o acesso às instalações utilizadas nas atividades empresariais do agente passivo da obrigação tributária.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)



FLS - 36 -660/2016 Protocolo

Estado de São Paulo

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.

(Redação dada pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u> e ratificada pela <u>Lei Municipal nº 289/2009</u>)

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD's, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.